



IMPrensa Oficial

PODER LEGISLATIVO DE MORRO AGUDO

ATOS DO PODER
LEGISLATIVO

Sexta-feira, 06 de dezembro de 2024

Nº 207A

ANO III

SUMÁRIO

Poder Legislativo	2
Atos Legislativos	2
Outros atos de processo legislativo	2



PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**
*Estado de São Paulo***AUTÓGRAFO Nº 62/2024**
PROJETO DE LEI Nº 71/2024

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Especial de turismo – FETUR e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

Art. 1º - Fica reestruturado o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das atividades turísticas desenvolvidas no município, com natureza permanente, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Morro Agudo.

§1º - O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

§2º - O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

§3º - As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente por ofício diretamente à presidência do COMTUR, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

§4º - Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§5º - As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§6º - Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§7º - Para todos os casos dos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§8º - As indicações citadas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste Artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§9º - Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos ou quem os represente legalmente, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

§10 - A ausência de representantes de determinados segmentos não impedirá a formação e o funcionamento do COMTUR, podendo esses segmentos ser incluídos posteriormente, conforme a disponibilidade de representantes e a necessidade do conselho.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a Cidade ou Região;

II - Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação;

III - Formular as diretrizes básicas que serão observadas na política municipal de turismo;

IV - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, oficiais ou privadas;

V - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

VI - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Morro Agudo;

VII - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infraestrutura adequada à implementação do turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

VIII – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo, e apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros de relevância para o turismo;

IX – Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município, e emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística;

X – Organizar o Regimento Interno;

XI – Formar grupos de trabalho para atividades específicas;

XII – Eleger seu Presidente na primeira reunião de ano pares, e;

XIII – Colaborar de todas as formas com a Prefeitura sempre que solicitado nos assuntos pertinentes ao turismo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo será composto por membros representantes de entidades governamentais e não-governamentais, conforme a seguinte estrutura:

I - Do Poder Público:

a) Um representante da Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social;

b) Um representante da Educação;

c) Um representante da Secretaria Municipal da Cidade e do Planejamento Urbano;

d) Um representante de Serviços e Obras Públicas;

e) Um representante do Meio Ambiente;

f) Um representante do Prefeito.

II - Da Iniciativa Privada:

a) Um representante das Chácaras de Veraneio;

b) Um representante das Pousadas;

c) Um representante dos Hotéis;

d) Um representante dos Meios de Hospedagem;

e) Um representante das Casas Noturnas;

f) Um representante dos Bares Diferenciados;

g) Um representante dos Restaurantes;

h) Um representante dos Agentes de Turismo;

i) Um representante dos Guias de Turismo;

j) Um representante dos Monitores;

k) Um representante dos Turismólogos;

l) Um representante dos Artesãos;

m) Um representante dos Artistas Plásticos;

n) Um representante dos Atrativos Turísticos;

o) Um representante dos Historiadores;

p) Um representante dos Promotores de Eventos;

q) Um representante dos Urbanistas;

r) Um representante dos Pescadores;

s) Um representante dos Pesqueiros;

t) Um representante dos Proprietários de Postos de Combustíveis;

u) Um representante da Arquitetura e Urbanismo e/ou Engenharia;

v) Um representante da Associação Comercial;

w) Um representante da Imprensa;

x) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

y) Um representante do Comércio;

z) Um representante dos Lojistas;

aa) Um representante do Ciclismo;

bb) Um representante do Turismo Cultural;

cc) Um representante do Turismo de Aventura;

dd) Um representante do Turismo Ecológico;

ee) Um representante do Turismo Religioso;

ff) Um representante do Turismo Rural.

III - De Outros, Sem direito a Voto:

a) Um representante da Guarda Municipal;

b) Um representante da Polícia Civil;

c) Um representante da Polícia Militar;

d) Um representante do Conselho Municipal de Segurança.

Parágrafo Único - Para cada representação, entende-se um titular e um

suplente.

Art. 4º - Compete ao Presidente do COMTUR:

I – Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

II – Dar posse aos membros do COMTUR;

III – Abrir, orientar e encerrar as reuniões;

IV – Proferir o voto de desempate;

V – Indicar representantes para participação de outros conselhos, associações ou gestão de fundos, quando solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Art. 5º - Compete ao Secretário Executivo do COMTUR:

I – Definir a pauta das reuniões com o Presidente;

II – Elaborar a ata;

III – Organizar arquivo e controles;

IV – Prover todas as necessidades burocráticas;

V – Gerir a secretaria;

VI – Substituir o Presidente em suas ausências (quando não existir a figura do Vice-Presidente).

Art. 6º - Compete aos membros do COMTUR:

I – Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

II – Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do município ou da região;

III – Eleger o presidente (e o vice quando for o caso);

IV – Votar nas decisões do COMTUR;

V – Constituir grupos de trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado;

VI – O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária no mínimo uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros e, ainda, nos demais casos previstos na Lei.

§2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, convidados, os suplentes.

§3º Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos seus titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 7º - Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

§1º - Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, haverá reunião extraordinária, com convocação mínima de uma semana corrida.

§2º - Com requerimento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta e por maioria absoluta.

Art. 8º - Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 9º - As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 10 - O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 11 - O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 13 - As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 14 - O presidente, sempre escolhido entre os membros da iniciativa privada, independentemente se eleito em qualquer mês de ano par ou ano ímpar, terá o vencimento do seu mandato em dezembro do ano ímpar, podendo ser reconduzido em nova eleição.

Art. 15 - Em casos especiais, admite-se um vice-presidente desde que escolhido pelo presidente, mas apenas para representar o presidente em eventos externos.

DO FUNDO ESPECIAL DE TURISMO - FETUR

Art. 16 - Fica criado o Fundo Especial de Turismo - FETUR, com objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 2º desta Lei. Os valores depositados no FETUR serão gerenciados pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, e ficarão sob os cuidados da Secretaria de Cultura/Turismo/Eventos e Comunicação Social, Finanças e Jurídico.

Art. 17 - O FETUR será constituído dos seguintes recursos:

I - As taxas de licença e de cessão de espaços públicos e equipamentos para eventos de cunho turístico e de negócios;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

II - O produto da arrecadação de ingressos públicos, taxas, inscrições ou outras modalidades de cobrança na realização de eventos promovidos pela Secretaria de Cultura/Turismo/Eventos e Comunicação Social, através da Diretoria de Turismo;

III - Créditos orçamentários anuais ou especiais que lhe sejam destinados;

IV - Produto de operações de crédito realizadas pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VI - Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, destinados ao Turismo;

VII - Saldo de exercícios anteriores;

VIII - Outros produtos de arrecadação ou outras rendas eventuais;

IX - O produto da participação, definido pelo COMTUR, nos projetos e eventos de interesse turístico oriundos das parcerias e/ou concessões ou permissões de áreas ou equipamentos públicos;

X - O produto de assinatura de convênios, acordos, contratos e consórcios de interesse turístico;

XI - O produto de multas impostas por infrações à legislação turística;

XII - O repasse de verbas municipais, estaduais, federais ou internacionais, destinadas ao desenvolvimento turístico do município ou região.

Art. 18 - O material permanente adquirido com recursos do FETUR, será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social, atendidos os demais requisitos pertinentes.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FETUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração de serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

Art. 20 - Revoga a lei 3.532 de 11 de outubro de 2022.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 19 de novembro de 2024.

ILSON PONTES GRACIOLI
Presidente

LUCAS TARCISO MARTINS CABEÇO
1º Secretário

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 63/2024 **PROJETO DE LEI Nº 72/2024**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)
"Dispõe sobre alterações da Lei nº 2899/2014 que versa sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

Art. 1º - O caput do artigo 4º, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º da lei 2.899/2014 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º - O COMDEMA será constituído por Conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal - Grupo I (um) e; Conselheiros representantes dos Órgãos não Governamentais - Grupo II (dois) do Município, tendo a seguinte composição:

I – Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidade e do Planejamento Urbano;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas;

II – Sociedade Civil:

a) 02 (dois) representantes da Sociedade Civil, com reconhecida atuação na área ambiental;

b) 01 (um) representante de classe sindical;

c) 01 (um) representante de bairro municipal com associação constituída ou não;

d) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;

e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º - O Conselho para reunir-se deverá contar com a presença mínima de três membros do inciso I e três do inciso II.

§2º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivo, a critério das entidades representadas, serão designados pelos respectivos órgãos que representem.

Art. 2º - O artigo 5º da lei 2.899/2014 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - O COMDEMA será administrado por uma Diretoria, responsável pela convocação, preparação e coordenação de reuniões, que será composta por 05 (cinco) membros, sendo:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário;

V – Tesoureiro.

§1º - Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho em juízo e fora dele, podendo constituir procuradores e autorizar prepostos;

II - convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias, encaminhar e submeter propostas à votação e dar execução às decisões prolatadas;

III - assinar, conjuntamente com a Secretaria, as decisões e resoluções do Conselho e as correspondências necessárias ao ordenamento executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

IV - delegar a outro conselheiro a faculdade de coordenar as reuniões e representações do COMDEMA;

V - tomar decisões de urgência "ad referendum" do Conselho;

VI - exercer e praticar os demais atos pertinentes ao cargo.

§2º - Compete ao Vice-presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas, licenças e impedimentos, colaborando com este no exercício de suas funções;

II - exercer funções e atribuições delegadas.

§3º - Compete ao Primeiro Secretário e na ausência deste ao segundo secretário:

I - substituir o Vice-Presidente e o Presidente em suas faltas, licenças e impedimentos;

II - secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias, além das demais formalidades do COMDEMA, redigindo atas e correspondências, assinando-as juntamente com o Presidente;

III - responder pelo expediente administrativo do COMDEMA e responder por funções delegadas;

IV - manter sob guarda livros de atas do Conselho.

Art. 3º - O artigo 6º da lei 2.899/2014 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º - A Diretoria do COMDEMA será eleita para um mandato de 02 (dois) anos.

§1º - O Presidente e Vice-presidente serão eleitos pelo Conselho, por maioria simples, com quórum mínimo de dois terços da composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para mandato de dois anos.

§2º - Em cada mandato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA são preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes da administração pública e organizações da sociedade civil.

§3º - O COMDEMA reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente e extraordinariamente, por convocação de seu Núcleo de Coordenação, ou por solicitação da maioria simples de seus membros, devendo constar sempre no pedido o motivo da convocação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 19 de novembro de 2024.

ILSON PONTES GRACIOLI
Presidente

LUCAS TARCISO MARTINS CABEÇO
1º Secretário

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 64/2024 **PROJETO DE LEI Nº 73/2024**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Vinicius Cruz de Castro)
"Dispõe sobre a extinção de cargos previstos no Anexo I da Lei Municipal nº 1.638/92 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, não providos, integrantes do Anexo I da Lei Municipal nº 1.638/1992, conforme detalhado a seguir:

Cargo	Quant.	Lotação/Setor	Ref. Base	CHS	Provimento
Auxiliar de Controle Interno	03	Unidade de Controle Interno	70	30	Efetivo (concurso público)
Almoxarife	02	Setor de Almoxarife e Patrimônio	45	40	Efetivo (concurso público)
Auxiliar Administrativo	01	Setor de Contabilidade	75	30	Efetivo (concurso público)
Auxiliar de Serviços II	01	Setor de Transportes	33	40	Efetivo (concurso público)
Lixeiro	01	Setor de Serviços Urbanos	28	40	Efetivo (concurso público)
Costureira	02	Setor de Promoção da Cidadania	36	40	Efetivo (concurso público)

Art. 2º - O Executivo Municipal, por meio do Setor de Recursos Humanos, realizará a adequação da presente Lei na estrutura do quadro de pessoal da municipalidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 19 de novembro de 2024.

ILSON PONTES GRACIOLI
Presidente

LUCAS TARCISO MARTINS CABEÇO
1º Secretário

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 65/2024 **PROJETO DE LEI Nº 60/2024**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)

“Acrescenta dispositivos à Lei 750/1979 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o Artigo 28-A, 28-B, 28-C, 28-D, 28-E e 28-F, na lei 750/1979, com a seguinte redação:

Art. 28-A - Fica autorizado o Executivo Municipal a aceitar a compensação da área institucional do empreendimento habitacional, por construção de equipamento público comunitário, inclusive em outra localidade, de interesse municipal.

§1º - A medida prevista neste artigo é faculdade do Executivo Municipal.

§2º - A compensação de área institucional por equipamentos públicos, que se trata no caput, deverá ser regulamentada por decreto específico.

Art. 28-B - Por força desta lei, fica autorizado o Executivo Municipal a aprovar empreendimento habitacional sem o percentual mínimo de área institucional computada no seu quadro, desde que indicado expressamente o número desta lei e do decreto específico contendo as informações das áreas que deferiu a compensação.

Art. 28-C a permuta de áreas institucionais deverão ser precedidas de termo de compromisso entre as partes e decreto específico para cada caso.

§1º - O termo de compromisso a que se refere este artigo, assegurará ao empreendedor o direito de aprovar o seu empreendimento, descontando-se, no seu quadro de áreas, a área institucional doada ou permutada.

§2º - O decreto específico de cada doação antecipada ou permutada deverá constar todas as informações acerca da proposta, tais como:

I- Matrícula do imóvel e sua localização aproximada;

II-Valor auferido para o metro quadrado de empreendimento com características similares ao apresentado pelo requerente;

III-Características dos objetos da doação ou permuta, tais como área, valor, localização e demais informações pertinentes;

IV-Outras informações que evidenciem a permuta e assegurem o não prejuízo ao erário.

Art. 28-D - Poderá o Executivo Municipal aceitar a compensação de fração da área institucional do empreendimento habitacional por construção de equipamento público no próprio empreendimento a ser implantado ou em outra área.

Parágrafo único - Para os cálculos dessa compensação o valor do equipamento deverá corresponder ao valor da área institucional a ser compensada, valendo-se da base de cálculo prevista no artigo 28-E desta lei.

Art. 28-E - Os cálculos do valor da terra correspondente à área institucional para eventual permuta ou compensação ocorrerão da seguinte forma:

I - Avaliação do valor de mercado para o metro quadrado dos imóveis próximos com características similares aos lotes propostos no loteamento a aprovar (x);

II - Cálculo da metragem quadrada da área institucional (y) a ser permutada;

III - Multiplicação do inciso I pelo inciso II e



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

IV – Subtração do valor encontrado no inciso III pelo valor de custo por metro quadrado apresentado no cronograma físico financeiro do empreendimento, resultando no valor total do equipamento a construir.

§ 1º - O equipamento público a construir e o local de sua implantação serão definidos pelo Executivo Municipal, de forma fundamentada, em decreto específico, que tratará da compensação.

§ 2º O equipamento público a construir será apresentado pelo empreendedor ou loteador com anuência expressa do proprietário por meio de projeto, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, devidamente assinados pelo empreendedor ou loteador ou proprietário junto de seu responsável técnico devidamente habilitado e com a devida anotação de responsabilidade técnica, registro de responsabilidade técnica ou termo de responsabilidade técnica, sendo que:

I – A Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, por meio do Departamento de Engenharia, irá solicitar todos os projetos pertinentes e necessários para a construção do respectivo equipamento público;

I – Todos os projetos elaborados deverão conter sua respectiva anotação de responsabilidade técnica;

III – O orçamento elaborado deverá conter a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

§ 3º - O equipamento público a construir será calculado por meio de índices oficiais de cada composição de serviços, por meio do cômputo de material, mão de obra e equipamentos necessários, com a inclusão do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

§ 4º - O BDI – Benefícios e Despesas Indiretas seguirão os acórdãos vigentes e não poderão conter a variável "lucro" em sua composição, uma vez que se trata de uma permuta.

§ 5º - Os projetos, memoriais descritivos, cronograma físico-financeiro, relacionados a construção do equipamento público de que trata este caput deverá ser analisado e aprovado, dentro da legislação e normas pertinentes, pela Serviços e Obras Públicas, através de seu Departamento de Engenharia.

Art. 28-F - A composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, da construção do equipamento público deverá ser analisado e aprovado, dentro da legislação e normas pertinentes, pela Secretaria de Obras e Serviços, através de seu Departamento de Engenharia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 3 de dezembro de 2024.

ILSON PONTES GRACIOLI
Presidente

LUCAS TARCISO MARTINS CABEÇO
1º Secretário

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 66/2024
PROJETO DE LEI Nº 74/2024
(Autoria da Vereadora Lauriane de Castro Torres Costa)

"Declara de utilidade pública o Clube de Artes e Cultura Morroagudense".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

Art. 1º - Declara de utilidade pública o Clube de Artes e Cultura Morroagudense inscrita no **CNPJ sob o nº 44.596.595/0001-65**, com sede na Rua Inácio Franco nº 1044, na cidade de Morro Agudo/SP.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 3 de dezembro de 2024.

ILSON PONTES GRACIOLI
Presidente

LUCAS TARCISO MARTINS CABEÇO
1º Secretário

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 67/2024

PROJETO DE LEI Nº 75/2024

Autoria do Vereador Danilo Luís Guarnieri Maurício

"Institui no âmbito do Município de Morro Agudo/SP, o Dia da "Mãe Atípica" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - DECRETA:

Art.1º - Fica instituído o Dia da Mãe Atípica, no município de Morro Agudo, Estado de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, em 30 de novembro.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se mãe atípica, aquela mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras e invisíveis, Autistas, TDAH, TDA e disléxicas, entre outros.

Art. 2º - O Dia da Mãe Atípica tem como propósito celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluídos aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.

Art.3º - Anualmente, na semana do dia 30 de novembro, poderão ser promovidas atividades e iniciativas que visem a valorização, apoio e inclusão das mães atípicas, proporcionando acesso a recursos, informações e suporte necessários para o seu bem-estar e o de suas famílias.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 3 de dezembro de 2024.

ILSON PONTES GRACIOLI
Presidente

LUCAS TARCISO MARTINS CABEÇO
1º Secretário

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 68/2024

PROJETO DE LEI Nº 76/2024

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Vinicius Cruz de Castro)

“Dispõe sobre normas de preparação e manutenção em solos com camada de areia em parques infantis localizados em áreas públicas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

Art. 1º - Os parques infantis localizados em áreas públicas do município, que utilizam camada de areia sobre o solo, deverão atender as seguintes regras quanto à preparação e manutenção:

I – Todo o solo deverá ser coberto por manta geotêxtil, para drenagem da água e evitar mistura entre terra e areia;

II – Deverá ser utilizado sobre a manta geotêxtil: areia de quartzo rosa, areia branca ou outro tipo de qualidade superior, desde que seja adequada ao contato com a pele humana;

III – Deverá ocorrer manutenção periódica tanto com relação à manta geotêxtil quanto em relação à areia, mantendo a qualidade de uso e a quantidade adequada.

Art.2º - Os parques infantis já existentes deverão ser readequados conforme seus cronogramas de manutenção, sendo obrigatório o atendimento ao artigo 1º a cada manutenção periódica destes.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 3 de dezembro de 2024.

ILSON PONTES GRACIOLI
Presidente

LUCAS TARCISO MARTINS CABEÇO
1º Secretário

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 69/2024 PROJETO DE LEI Nº 77/2024

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Vinicius Cruz de Castro)
"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina, destinado a captar e aplicar os recursos que lhe forem destinados e com o objetivo de financiar, apoiar e promover ações, programas e projetos voltados para a promoção da igualdade de gênero, proteção dos direitos das mulheres e combate à violência contra a mulher no município de Morro Agudo.

Art. 2º - O Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal da Condição Feminina – CMCF.

§1º - Os recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina – FMCMCF são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da mulher do município de Morro Agudo.

§2º - O Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina – FMCMCF integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina – FMCMCF, tem como finalidade:

- I.** Promover campanhas de combate à violência doméstica e de gênero;
- II.** Promover ações voltadas à saúde da mulher;
- III.** Incentivar programas de qualificação profissional e empreendedorismo para mulheres;
- IV.** Realizar campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres e promoção da igualdade de gênero;
- V.** Apoiar projetos e iniciativas que promovam a autonomia feminina e combatam a desigualdade social e econômica entre os gêneros;
- VI.** Promover outras ações voltadas ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal da Condição Feminina.

Art. 4º O Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina – FMCMCF, têm como princípios:

- I** – Ampla participação social;
- II** – Fortalecimento da política municipal de atendimento às mulheres;
- III** – Transparência na aplicação dos recursos públicos;
- IV** – Gestão pública democrática;
- V** – Legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica do Fundo.

Art. 6º - O controle da entrada e saída dos recursos Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina será publicado, mensalmente, nos quadros e editais da Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal da Condição Feminina.

Parágrafo único - O saldo que houver no final de cada exercício deve permanecer em conta especial, vedado o seu retorno em caixa comum da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Condição Feminina - CMCF terá as seguintes atribuições em relação à gestão do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina:

- I** - Definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo;
- II** - Promover ao final do mandato, a realização e atualização de diagnósticos relativos ao sistema de garantia dos direitos das mulheres do município;
- III** - Aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV** - Aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;
- V** - Realizar chamamento público, por meio de edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;
- VI** - Elaborar os editais para os chamamentos públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019/2014;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

VII – Instituir, por meio de resolução, as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação para fins de realização dos chamamentos públicos aprovados pela Plenária;

VIII – Convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do plano de trabalho, objetivando a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

IX – Dar publicidade as ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil financiados com recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina;

X – Emitir recibo em favor do doador ao Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina, assinado por seu representante legal e pelo (a) Presidente do Conselho Municipal da Condição Feminina, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei;

Parágrafo único - As minutas dos editais de chamamento público mencionados no inciso V deste artigo deverão ser submetidas à análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal da Condição Feminina - CMCF divulgar amplamente:

I - As diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina;

II - Os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina;

III - A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina;

IV - O total dos recursos do Fundo recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto;

V - A avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina.

Art. 9º - Compete a Secretaria Municipal de Cidadania ou congênera à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina, e:

I - Executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal da Condição Feminina, mediante solicitação formalizada;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III - Realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal da Condição Feminina;

IV - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - Apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal da Condição Feminina, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;

VI - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - Convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal da Condição Feminina, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e legislações correlatas;

VIII - Celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

IX - Celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMCF, no âmbito de sua atuação;

X - Designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

XI - Elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XIII – Outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

Art. 10 - O Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina têm como receitas:

I – dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadas ao CMCF;

II – doação, contribuição e legado que lhe forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas;

III – valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;

IV – outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;

V – recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;

VII – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VIII – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

IX – recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;

XI – superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;

XII - Recursos de convênios firmados com organismos internacionais, ONGs, e outras instituições que atuem na promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres;

XIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art.11 - A captação de recursos para o Fundo, ocorrerá das seguintes formas:

I – promovida diretamente por meio de ações do CMCF;

II – realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo CMCF, por meio de chamamento público.

Art.12 - O Conselho Municipal da Condição Feminina, observando o interesse público, poderá cancelar projetos ou criar banco de projetos, por meio de chamamento público, observando as seguintes regras:

I – A chancela deverá ser entendida como a autorização para a captação de recursos por meio do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo CMCF;

II – Os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das mulheres;

III – A captação de recursos por meio do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – Os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V – Fica fixado o percentual de 10% (dez por cento) de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina;

VI – O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos será de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art.13 - O repasse de recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Condição Feminina observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal da Condição Feminina através de ato normativo próprio e mais cominações pertinentes ao caso.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada, e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal da Condição Feminina.

Art.14 - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Plenário do Conselho Municipal da Condição Feminina.

Art. 15 - A seleção de projetos das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 16 - Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Parágrafo único - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina é obrigatória a referência ao Conselho Municipal da Condição Feminina e ao Fundo Municipal do Conselho Municipal da Condição Feminina, como fonte pública de financiamento.

Art. 17 - A gestão do Fundo será realizada por um Conselho Gestor, vinculado ao Conselho Municipal da Condição Feminina, que será composto por:

- I** - Representantes do Conselho Municipal da Condição Feminina;
- II** - Representantes da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, especialmente das áreas de Assistência Social, Saúde, e Direitos Humanos;
- III**. Representantes de organizações da sociedade civil com atuação comprovada na defesa dos direitos das mulheres e promoção da igualdade de gênero.

Art. 18 - Compete ao Conselho Gestor:

- I.** Elaborar o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- II.** Deliberar sobre a aprovação de projetos e ações a serem financiadas pelo Fundo;
- III.** Fiscalizar a execução dos recursos e garantir a prestação de contas periódica;
- IV.** Acompanhar e monitorar a execução de projetos financiados;
- V.** Publicar relatórios anuais sobre as atividades e o uso dos recursos do Fundo, garantindo total transparência.

Art. 19 - O Conselho Gestor deverá garantir a transparência na gestão do Fundo por meio de:

- I.** Divulgação periódica, em meio digital e físico, das atividades financiadas e dos valores investidos;
- II.** Realização de audiências públicas periódicas para prestação de contas e discussão sobre a aplicação dos recursos do Fundo;
- III.** Disponibilização pública de relatórios financeiros e operacionais relativos ao Fundo.

Art.20 - O município promoverá a capacitação dos membros do Conselho Gestor e de outros agentes envolvidos na execução dos recursos do Fundo, visando à melhoria da gestão e à promoção eficiente de políticas públicas voltadas à condição feminina.

Art.21 - Compete à Secretaria Municipal da Cidadania ou congênera o acompanhamento dos dados relativos aos termos de colaboração, termos de fomento e/ou convênios celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art.22 - A prestação de contas referente aos termos de colaboração, termos de fomento e/ou convênios, celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e demais normativas e orientações da Secretaria da Cidadania.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 3 de dezembro de 2024.

ILSON PONTES GRACIOLI
Presidente

LUCAS TARCISO MARTINS CABEÇO
1º Secretário

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.